Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 18893/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/20885/2015
PROTOCOLO	: 1626748
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ
JURISDICIONADO (A)	: MÁRIO VALÉRIO
CARGO NA ÉPOCA	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 157/2015
INTERESSADO (A)	: VIVIANE VIEIRA LOPES – ME
RELATOR (A)	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

As peças dos autos tratam da prestação de contas do Contrato Administrativo n. 157/2015, celebrado entre o Município de Caarapó e a empresa Viviane Vieira Lopes – ME, tendo por objeto a aquisição de gêneros alimentícios (perecíveis e não perecíveis), ocasionando o exame dos documentos relativos aos atos administrativos de celebração do contrato e do Termo Aditivo n. 1/2015, e de execução financeira da contratação, considerados regulares pela 1ª Inspetoria de Controle Externo-ICE (Análise n. 20.036/2016, peça 18), com ressalva quanto à intempestividade no envio dos documentos, relativos ao 1º Termo Aditivo, a este Tribunal.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas-MPC, em manifestação sobre a matéria, emitiu o Parecer n. 25.267/2017 (peça 19), opinando:

> "... pela **regularidade** da **formalização do Contrato Administrativo** em epígrafe e do **1º Termo Aditivo**, bem como de sua **execução financeira**, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, incisos II e III, da Resolução Normativa TC/MS n° 76/2013.
>
> De outro norte, conforme destacado pelo corpo técnico, a remessa dos documentos relativos ao aditivo se deu de forma **intempestiva**, circunstância esta que desafia a imposição de **multa** ao responsável desidioso, sob pena de esvaziamento das disposições constantes da legislação institucional desta Corte Fiscal.".

É o relatório.

DECISÃO

Analisando a matéria verifiquei que a contratação foi realizada de acordo com as disposições legais e regulamentares e foi apresentada toda a documentação exigida pelos termos da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011.

Porém, está correto o destaque da 1ª ICE quanto ao não atendimento do prazo estabelecido na referida Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011, que determinou a remessa eletrônica de documentos a esta Corte de Contas em até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do extrato de Termo Aditivo ao contrato.

Quanto ao fato acima assinalado verifico que o extrato do 1º Termo Aditivo ao contrato em apreço foi publicado em 21 de dezembro de 2015, tendo, pois, o jurisdicionado até o dia 13 de janeiro de 2016 como limite para envio tempestivo da documentação.

E averiguando a remessa eletrônica, a 1ª ICE constatou que o responsável realizou o envio da documentação em 18 de janeiro de 2016, devendo ser, portanto, apenado a com multa apropriada, pelo seu atraso, conforme a disposição do art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Contudo, deixo de aplicar multa ao ordenador tendo em vista, na particularidade do presente caso, que o atraso na remessa geraria quantia irrisória no valor da multa – 5 (cinco) UFERMS, inteligência do art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012 que determina multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso –, devendo ser aplicados os princípios da insignificância e da proporcionalidade.

E, ainda que intempestivo, percebo que a supramencionada falha não inviabiliza a declaração de regularidade dos atos administrativos em exame.

Em face do exposto, concordo com a análise da 1ª ICE, acompanho em parte o posicionamento firmado no Parecer do MPC e **DECIDO**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 e nos termos do art. 10, II, do Regimento Interno, por declarar a regularidade dos atos administrativos relativos à:

I - contratação formalizada no Contrato Administrativo n. 157, de 2015, celebrado entre o Município de Caarapó e a empresa Viviane Vieira Lopes – ME, bem como do seu Termo Aditivo n. 1, de 2015;

II - execução financeira da contratação compreendida no inciso precedente.

Ao Cartório, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande, 16 de novembro de 2017.

Flávio Kayatt
Conselheiro Relator

3®